PROCESSO TC : 006883/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : Pensão Previdenciária
INTERESSADO : Tereza Ferreira de Souza Santana (Beneficiária)
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº. 1017/2021
RELATOR : Conselheiro Alexandre Lessa Lima

EMENTA: Legal, para fins de registro, benefício de pensão por morte, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime da revisão anual, art. 40, § 7º, CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003, c/c arts. 50, 54, 55 da LC 113/2005.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia **24/08/2021**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes de Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** o benefício de Pensão por Morte, concedido à beneficiária do ex-segurado Emílio José de Santana, a Sra. Tereza Ferreira de Souza Santana, inscrita no CPF sob o nº 695.223.245-15, nos termos da Decisão do eminente Conselheiro Relator Alexandre Lessa Lima.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Alexandre Lessa Lima
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:28:58
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/09/2021 11:04:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2021 12:06:09

RELATÓRIO

Tratam os autos do benefício de Pensão por Morte à Tereza Ferreira de Souza Santana, cônjuge do ex-segurado, o Sr. Emílio José de Santana, falecido em 16/04/2013, conforme certidão de óbito, fls. 04.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 2383/2013 de 10/09/2013, fls. 20, com efeitos a partir de 16/08/2013, data do requerimento, devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº. 26.812.

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência observou que foram preenchidos os requisitos legais exigidos, e deferiu o pedido de concessão do benefício requerido.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, em Parecer às fls. 24, manifesta-se favoravelmente ao registro do benefício, visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos no valor da última remuneração do falecido e reajuste pela revisão anual, no valor de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oitos reais).

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer 1017/2021 (fls.29), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade da pensão, com o consequente registro do ato, consoante art. 40, § 7º da Constituição Federal (redação dada pela EC Nº 41/2003), c/c arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar 113/2005.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:28:58
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/09/2021 11:04:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2021 12:06:09

VOTO

Versam os autos sobre o pedido de Pensão por morte à Tereza Ferreira de Souza Santana, cônjuge do ex-segurado Emílio José de Santana, falecido em 16/04/2013, consoante Certidão de Óbito emitida pelo Cartório de Ofício do Distrito de Pinhão (fls. 04).

Importante destacar que o Sergipe Previdência encaminhou todos os documentos pertinentes ao pedido de Pensão, concedida através da Portaria nº. 2383/2013, bem como planilha de cálculos do benefício, às fls. 18, observando o valor do último pagamento ao segurado de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) majorado ao valor do salário mínimo à época.

Verifica-se que o benefício foi concedido a partir de 16/08/2013, data do requerimento, havendo comprovação nos autos da dependência dos segurados, preenchendo os requisitos do art. 12 da LC 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica bem como o Parquet Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de pensão por morte, uma vez obedecido os mandamentos legais regentes à espécie.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com a redação dada pela EC nº. 41/2003.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Decisão** pela **Legalidade da Pensão por Morte, com direito a proventos integrais e observado o regime da revisão anual** à Tereza Ferreira de Souza Santana, beneficiária do ex-segurado Emílio José de Santana, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:28:58
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/09/2021 11:04:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2021 12:06:09

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o benefício de pensão por morte em comento foi concedido através da Portaria nº. 2383/2013 (fls. 20), devidamente fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº. 26.812 (fls. 21);

Considerando que as informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade do benefício requerido;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, concluindo pela legalidade da pensão em tela;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, tudo nos moldes do art. 40, § 7º da Constituição Federal (redação dada pela EC Nº 41/2003), c/c Arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar 113/2005;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão Virtual da Primeira Câmara**, realizada no dia **24/08/2021**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão por morte concedida à Tereza Ferreira de Souza Santana, cônjuge do ex-segurado Emílio José de Santana, no importe de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal (redação dada pela EC Nº 41/2003), c/c arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar 113/2005, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:28:58
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/09/2021 11:04:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2021 12:06:09

Nome	Parentesco	Percentual	Valor
Tereza Ferreira de Souza Santana	Cônjuge	100%	R$ 678,00

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente), **Alexandre Lessa Lima** (Relator) e **Maria Angélica Guimarães Marinho.** Presente o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Eduardo Santos Rolemebrg Côrtes .**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **14 de setembro de 2021.**

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:28:58
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/09/2021 11:04:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2021 12:06:09